

EMENDA ADITIVA 2 AO PROJETO DE LEI Nº 646/2025

Adiciona dispositivos aos Art. 1º, 7º e 8º do Projeto de Lei 646/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei nº. 646/2025 passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. A implementação da Política Estadual de Educação em Direitos Humanos e Justiça Restaurativa observará estritamente a neutralidade institucional, sendo vedada a utilização de ideologia de gênero.

Art. 2º O Art. 7º do Projeto de Lei nº. 646/2025 passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§3º Fica vedada, sob quaisquer pretextos, a utilização de ideologia de gênero na organização curricular, na formação de profissionais e na elaboração ou aplicação dos materiais didáticos e nos processos metodológicos previstos no inciso IV do Art. 5º desta Lei.

Art. 3º Adiciona o parágrafo único ao Art. 8º do Projeto de Lei nº. 646/2025 com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

§1º As práticas de Justiça Restaurativa e mediação de conflitos deverão priorizar a reconciliação familiar e o fortalecimento dos vínculos domésticos.

§2º É assegurado aos servidores públicos, prestadores de serviços terceirizados o direito de oposição de consciência sempre que a aplicação desta Lei confrontar suas convicções morais ou religiosas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

David Durand

Deputado Estadual – Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 646/2025 busca harmonizar a Política Estadual de Educação em Direitos Humanos e Justiça Restaurativa com o ordenamento jurídico estadual já vigente, garantindo que sua implementação ocorra com segurança jurídica, neutralidade institucional e respeito às convicções das famílias cearenses.

O projeto de lei tem o meritório objetivo de promover a cultura de paz e a justiça restaurativa no ambiente escolar — propósito que todos compartilhamos. No entanto, para que essa política pública seja implementada sem controvérsias e com ampla adesão da sociedade, é indispensável que ela observe as diretrizes já estabelecidas pelo Plano Estadual de Educação do Ceará (Lei nº 16.025/2016), que em seu Art. 3º, inciso XV, veda expressamente a utilização de ideologia de gênero na rede estadual de ensino.

As emendas aos Arts. 1º e 7º não criam nova proibição — apenas explicitam que esta política setorial deve observar a mesma vedação que já se aplica a toda a educação estadual. Trata-se de uma cláusula de segurança jurídica que impede que as "abordagens dialógicas" e os "materiais didáticos contextualizados" previstos no Art. 5º, inciso IV, sejam desvirtuados para a promoção de pautas doutrinárias ou ideológicas que confrontem a liberdade de consciência e o direito das famílias de orientar a educação moral de seus filhos.

A educação em direitos humanos e a cultura de paz devem ser pautadas pela objetividade técnica e pelo respeito ao pluralismo de ideias — não pela imposição de uma visão particular sobre temas sensíveis. Esta salvaguarda protege o ambiente escolar de tensões ideológicas desnecessárias, garantindo que o foco da política pública permaneça onde deve estar: na redução da violência, na promoção da dignidade humana e na formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

O §1º adicionado ao Art. 8º estabelece que as práticas de justiça restaurativa e mediação de conflitos deverão priorizar a reconciliação familiar e o fortalecimento dos vínculos domésticos. Esta diretriz está em plena consonância com o Art. 226 da Constituição Federal, que reconhece a família como base da sociedade e confere ao Estado o dever de protegê-la. A justiça restaurativa, por sua própria natureza, busca restaurar relações — e não há relação mais fundamental a ser restaurada do que aquela que une os membros de uma família.

O §2º acrescido ao Art. 8º, por sua vez, assegura aos servidores públicos e prestadores de serviços terceirizados o direito de oposição de consciência, sempre que a aplicação da lei confrontar suas convicções morais ou religiosas. Este dispositivo está em harmonia com o Art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, que garante que ninguém será privado de direitos por motivo de convicção religiosa ou filosófica. O Estado laico brasileiro não é um Estado antirreligioso — é um espaço de convivência onde o direito de não agir contra a própria consciência deve ser respeitado.

O Ceará é um estado onde a maioria da população professa a fé cristã e valoriza a família como núcleo fundamental da sociedade. Ignorar essa realidade comprometeria a

efetividade da política pública, pois uma lei que desrespeita as convicções da população a que se destina simplesmente não terá adesão. As emendas propostas não enfraquecem o projeto — elas o fortalecem, garantindo que sua implementação ocorra sem tensões ideológicas, com respeito à pluralidade de visões e com foco no que realmente importa: reduzir a violência e promover a cultura de paz nas escolas cearenses.

David Durand
Deputado Estadual – Republicanos

